



**AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA –
ESTADO DO PARANÁ**

Processo nº. 0000086-38.1992.8.16.0031

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Síndica no processo de Falência nº. 0000086-38.1992.8.16.0031, em que é Falida **ARAÚJO NETO & PELEGRINI LTDA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento à intimação retro, manifestar-se nos seguintes termos.

Na decisão de mov. 257.1, este d. Juízo determinou a intimação da Síndica para:

- a) cumprir o item 1.1, da decisão de mov. 219.1;*
- b) manifestar-se a respeito da (im)possibilidade de utilização dos valores depositados no mov. 255.1/2 para pagamento dos credores;*
- c) manifestar-se sobre eventual necessidade de restituição do produto da arrematação dos autos nº 96.4011112-0 (mov. 1.40), ante o disposto no art. 24, §1º, do Decreto-Lei nº 7.661/45.*

Ainda, ao item 1.1 da decisão de mov. 219.1, foi determinada a apresentação do quadro de credores.

A Síndica atualizou o quadro de credores apresentado pelo anterior síndico, nos termos do Decreto Lei nº. 7661/1945, complementando-a com as Habilitações de Crédito apensa ao presente e demais considerações a seguir





I - HONORÁRIOS DO SÍNDICO

Em primeiro lugar no concurso de preferências, inclui-se os honorários devidos a esta Síndica, no importe de 2% do valor da venda dos bens, arbitrados pela r. decisão do mov. 257.1 no valor de R\$ 2.881,12.

A preferência para o pagamento da remuneração do auxiliar do juízo se dá pelo fato que, sem seu trabalho, não há como ser realizado o ativo e pago o passivo. Este é, inclusive, o entendimento adotado na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, juízo no qual se concentram várias das principais falências do País. Em decisão prolatada nos autos 0337347-73.2009.8.26.0100, o magistrado titular da vara, Dr. Paulo Furtado, destacou:

"Não há processo falimentar sem que exista a figura do administrador judicial. Assim, é imprescindível que ele receba a devida remuneração em casos em que os ativos liquidados seriam destinados a pagamento preferencial de outros credores ou titulares de direito à restituição, que, a bem da verdade, só recebem porque houve atuação do Administrador Judicial."¹

Note-se ainda, que à exceção do Dr. Arary Quintiliano Carvalho que foi destituído (mov. 1.35), verifica-se que os demais ou declinaram (mov. 1.37) ou renunciaram (mov. 55.1), de modo que não há honorários a eles devidos.

II - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E ENCARGOS DA MASSA

Na forma do art. 26 do Decreto Lei nº. 7.661/45 e em respeito ao princípio da paridade entre os credores, todos os créditos inscritos foram posicionados até a

¹ 337347-73.2009.8.26.0100, 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo. Magistrado Paulo Furtado de Oliveira Filho





data da decretação da Falência, em 15/09/1994, e os juros vencidos após referida data somente serão pagos se o ativo apurado for suficiente para o pagamento do principal.

No rito do Decreto-Lei nº. 7.661/45, os créditos tributários vencidos antes da Falência devem ser pagos inicialmente, de maneira que os primeiros credores a serem satisfeitos serão os Fiscos Municipal, Estadual e Federal, sem preferências entre si.

Já os tributos exigíveis durante o processo de Falência e posteriores à quebra, são classificados como encargos da Massa, por força do art. 124, §1º, inciso V, do Decreto-Lei n.º 7.661/45.

Por fim, as multas tributárias e as penas pecuniárias por descumprimento de normas administrativas não devem ser incluídas no cômputo dos débitos, pois o art. 23, parágrafo único, inciso III do Decreto-Lei n.º 7.661/45, prevê que não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, o que inclui as multas oriundas da legislação tributária.

II.1 – ESTADO DO PARANÁ

Ao mov. 1.73 (15/03/2012), o Estado do Paraná informou a inexistência de débitos da Falida junto à Fazenda Pública Estadual, conforme certidão negativa de débitos que apresentou naquela ocasião.

Esta Síndica verificou, ainda, que a Execução Fiscal de nº 0002491-71.1997.8.16.0031, ajuizada pelo Estado do Paraná em face da Falida e outros devedores solidários, foi extinta pelo pagamento em 23/06/2015.





Desta forma, não existem valores a habilitar em favor do Estado do Paraná.

II.2 – UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

A União (Fazenda Nacional) apresentou seu extrato de débitos ao mov. 1.72, em 08/03/2012 e mov. 116.1/3, em 05/06/2019. Constata-se a existência de 2 débitos relacionados pela União, objetos da Execução Fiscal nº 5003350-94.2017.4.04.7006, a qual se encontra suspensa:

1º Devedor: ARAUJO NETO & PELEGRINI LTDA	
Tipo de Devedor: Principal	CPF/CNPJ: 82328733/0001-14
Situação: ATIVA COM AJUIZAMENTO A SER PROSEGUIDO	
Nº Processo Administrativo: 10940 203548/96-41	Nº Inscrição: 90 2 96 003678-83
Data Inscrição: 26/07/1996	Nº Processo Judicial: 00000000009640111716
Procuradoria da Inscrição: PARANA	Nº Único de Processo Judicial: 50033509420174047006
Procuradoria Responsável: GUARAPUAVA	
Valor Inscrito: CR 4.231.608,37 (UFIR 3.705,68)	
Valor Consolidado: R\$ 15.084,56	
<hr/>	
2º Devedor: ARAUJO NETO & PELEGRINI LTDA	
Tipo de Devedor: Principal	CPF/CNPJ: 82328733/0001-14
Situação: ATIVA AJUIZADA	
Nº Processo Administrativo: 10940 203549/96-11	Nº Inscrição: 90 6 96 012775-18
Data Inscrição: 26/07/1996	Nº Processo Judicial: 00000000009640111716
Procuradoria da Inscrição: PARANA	Nº Único de Processo Judicial: 50033509420174047006
Procuradoria Responsável: GUARAPUAVA	
Valor Inscrito: CR 2.702.965,68 (UFIR 2.367,02)	
Valor Consolidado: R\$ 10.572,69	
<hr/>	
SOMATÓRIO DAS INSCRIÇÕES	
Valor Inscrito: UFIR 6.072,70	
Valor Consolidado: R\$ 25.657,25	
(CZ=CRUZADOS; NCZ=CRUZADOS NOVOS; CR=CRUZEIROS; CR\$=CRUZEIROS REAIS; R\$=REAIS)	

Assim, a fim de preservar a paridade entre credores e conforme previsão legal do art. 26 do Decreto-Lei nº. 7661/1945, utilizar-se-á o valor do UFIR à data da quebra - 15/09/1994: 1UFIR = R\$ 0,6207





O valor a ser habilitado para a União será, então, de 6072,70 x R\$ 0,6207 = **R\$ 3.769,32 (três mil setecentos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos).**

II.3 – CUSTAS DO PROCESSO DE FALÊNCIA

Ainda, sob a classificação de encargos da massa, constam as custas processuais relativas ao processo da Falência, as quais preferem àqueles créditos relacionados pelo art. 102 do Decreto-Lei nº. 7661/1945, por força da previsão do art. 124, §1º, inciso I, da referida norma. Constatou-se que no caso em tela, foi apresentado o cálculo de custas em mov. 253.1, de 01/06/2023, o qual perfaz o valor de R\$ 806,86 (oitocentos e seis reais e oitenta e seis centavos) VRC 3280.

Da mesma forma, a fim de preservar a paridade entre credores, utilizar-se-á o valor do VRC à data da quebra - 15/09/1994: 1VRC = R\$ 0,052

O valor a ser habilitado como custas será então de 3280 x R\$ 0,052² = **R\$ 170,56 (cento e setenta reais e cinquenta e seis centavos)**, classificado como encargos da massa.

III - CRÉDITOS TRABALHISTAS

Na forma do art. 102 do Decreto-Lei nº. 7661/1945, há preferência sobre os demais dos créditos dos empregados, por salários e indenizações trabalhistas, sobre cuja legitimidade não haja dúvida, ou quando houver decisão proferida na Justiça do Trabalho.

² Resoluções 03/1994 e 05/1994, do TJ/PR





Esta Síndica buscou a certidão de feitos ajuizados no TRT-9 e não identificou nenhum processo em que a Falida integrasse o polo passivo. Contudo, na declaração do Contador da Falida em mov. 1.7, havia uma relação de débitos trabalhistas em aberto, como se vê:

```
Trabalhistas:
105/93 - Valdemar Tartarem - em 24/05/93
025/93 - Bruno Hegan Grottker - em 24/05/93
1610/92 - Guilherme Araújo Custódio - em 01/05/93
1611/92 - Helmut Kurt Ludvig Grahker - em 20/05/93
1612/92 - Geraldo Magela Damiani - em 03/05/93
total trabalhistas: R$ 3.200,00
```

Desse modo, esta Síndica diligenciou junto à Vara do Trabalho de Guarapuava pelas cópias dos referidos feitos, concluindo da seguinte forma.

Guilherme Araújo Custodio (RT nº 0161000-22.1992.5.09.0096 ajuizada em 09/07/1992) e Geraldo Majela Damiani (RT nº 0161200-29.1992.5.09.0096 ajuizada em 09/07/1992) tiveram suas execuções reunidas. Foram apurados, respectivamente a cada credor, os valores de R\$ 917,02 e R\$ 916,77 atualizados até 31/08/1995. Em 14/08/2009 (fl. 19-vol 2), o juízo declarou a prescrição intercorrente dos créditos, julgando extinta a execução. A decisão transitou em julgado em 08/09/2009 (fl. 22-vol 2). À fl. 24-vol 2, os autos foram arquivados.

Bruno Hegan Grottker, menor impúbere representado por Hellmuth Kurt Ludvig Grottker (RT nº 0002500-75.1993.5.09.0659 ajuizada em 09/07/1992), Hellmuth Kurt Ludvig Grottker (RT nº 0161100-74.1992.5.09.0096 ajuizada em 09/07/1992) e Valdemar Tartarem (RT nº 0010500-64.1993.5.09.065 ajuizada em 30/07/1992) tiveram suas execuções reunidas. Em audiência de conciliação realizada na data de 26/11/2012 (fl. 87 – vol 3), as partes devidamente representadas, firmaram





acordo no valor de R\$ 340,00 ao exequente Bruno, R\$ 4.200,00 ao exequente Hellmuth e R\$ 3.000,00 a ser depositado em juízo a favor do Espólio de Valdemar. À fl. 112-vol. 3, o autor Bruno e Hellmuth comunicaram o cumprimento do acordo e pleitearam a extinção da execução. À fl. 117 e 147-vol 3, foi certificada a liberação de valores a Nice de Fátima de Paula Tartarem e Giovani Tartarem, beneficiários do espólio de Valdemar Tartarem. À fl. 156-vol 3, os autos foram arquivados.

Tem-se, portanto, que para os créditos de Guilherme Araújo Custodio e Geraldo Majela Damiani foi declarada a prescrição intercorrente; e houve o pagamento dos créditos de Bruno Hegan Grottker, Hellmuth Kurt Ludvig Grottker e Valdemar Tartarem.

Em que pese os pagamentos tenham ocorrido após a decretação da Falência, esta Síndica entende que estes valores não podem ser restituídos dada a natureza irrepetível da verba alimentar.

Assim, inexistem valores referentes a verbas trabalhistas a serem habilitados.

IV - GARANTIA REAL

Na sequência ordem de preferências estatuída pelo Decreto-Lei nº. 7661/1945 constam os créditos detentores de garantias reais, na forma do art. 102, I do referido decreto. Para a análise dos valores, esta Síndica relaciona o credor que teve seu crédito reconhecidos em sentença de Habilitação de Crédito já transitada em julgado:





ii) BANCO BRADESCO S/A – R\$ 12139,47 – Autos nº 0021345-44.2019.8.16.0031:

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais para determinar a habilitação do crédito de R\$ 12.139,47, na classe dos créditos com garantia real, em favor de Banco Bradesco S/A.

Despesas processuais, se existentes, por conta da massa falida.

Por conta da inexistência de litigiosidade entre a impugnante e o recuperando, deixo de fixar honorários advocatícios em favor de qualquer das partes.

Por fim, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

V - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Ao final da ordem de preferências estatuída pelo Decreto-Lei nº. 7661/1945 constam os créditos quirografários, na forma do art. 102, IV do referido decreto. Para a análise dos valores, esta Síndica relaciona o credor que teve seu crédito reconhecidos em sentença de Habilitação de Crédito já transitada em julgado:

CASA DOS PNEUS S/A IMPORTACAO E COMERCIO – R\$ 190,04 – Autos nº 0001215-73.1995.8.16.0031:

Não houve impugnação quanto ao crédito que se pretende habilitar, nem pela administradora judicial, nem pelo Ministério Público.

Depois de convertido o valor em dinheiro e de feitas as atualizações monetárias pela administradora judicial, a habilitante, advertida da penalidade de preclusão, não impugnou o montante individualizado.

Nesse contexto, forçoso reconhecer devida a habilitação de crédito e pelo valor discriminado pela administradora judicial.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial para determinar a habilitação do crédito de R\$ 190,04, no quadro de credores, em favor de Casa dos Pneus S/A, na classe dos créditos quirografários.





VI - RELAÇÃO DE CREDORES

Feitas todas as considerações acima, a Síndica apresenta a seguinte Relação de Credores, que segue anexa:

ORDEM PGTO	CLASSIFICAÇÃO	CREDOR	VALOR DO CRÉDITO
1º	Remuneração Do Síndico	CREDIBILITA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA	2% DO ATIVO
2º	Tributário - art. 184 a 187 do CTN	UNIAO	R\$ 3.769,32
4º	Encargos Da Massa - art. 124 §1, inciso I do Decreto-Lei 7.661/1945	CUSTAS JUDICIAIS DO PROCESSO DE FALÊNCIA	R\$ 170,56
5º	Garantia Real - art. 102 inciso I do Decteto-Lei 7.661/1945	BANCO BRADESCO S/A	R\$ 12.139,47
6º	Quirografário - art. 102 inciso IV do Decteto-Lei 7.661/1945	CASA DOS PNEUS S/A IMPORTAÇÃO E COMERCIO	R\$ 190,04
TOTAL DA LISTA			16.269,39

Tais valores deverão ser corrigidos monetariamente até o pagamento. Outrossim, os valores depositados, de R\$ 21.183,04 (vinte um mil cento e oitenta e três reais e quatro centavos) e R\$ 122.873,05 (cento e vinte dois mil oitocentos e setenta e três reais e cinco centavos), conforme o extrato apresentado ao 255.1/2, deverão, após a atualização, ser distribuídos aos credores respeitando a ordem de pagamento conforme a classe de credor prevista no do Decreto Lei nº. 7.661/1945.

Após o pagamento de todos os credores, serão pagos os juros, na forma do art. 26, do Decreto Lei nº. 7.661/1945, oportunidade na qual a Síndica apresentará o cálculo atualizado dos referidos encargos e plano de rateio.

VII - RESTITUIÇÃO DE VALORES

Conforme determinado por V. Excelência no item “c”, da r. decisão de mov. 257.1, esta Síndica passa a se manifestar acerca da restituição do produto da arrematação do bem imóvel nos autos de Execução Fiscal nº 96.4011112-0.





Nota-se que a arrematação do imóvel de matrícula nº 13.311, do 3º CRI de Guarapuava ocorreu em 29/03/2000 (conforme carta de arrematação juntada em mov. 1.40), data posterior à decretação da falência da devedora, decretada em 15/09/1994; que as certidões de processos federais retornaram negativas; e, que os créditos em face da falida apenas podem ser pagos no concurso de credores.

Em consulta aos Autos nº 96.4011112-0 (NU 0011112-87.1996.4.04.7006), esta Síndica verificou que o feito se encontra extinto pelo pagamento.

Assim, requer a intimação da Autarquia previdenciária para que diga por qual meio o crédito foi quitado, para que se possa verificar a necessidade e possibilidade de restituição.

VIII - CONSIDERAÇÕES FINAIS

ANTE O EXPOSTO, requer-se:

i) a apresentação da presente relação de credores, que requer seja assinada pelo d. Juízo e publicado em órgão oficial, na forma do art. 96, §2º, do Decreto Lei 7661/45.

i.ii) após requer nova vista do processo a esta Síndica para que dê seguimento e apresente o plano de rateio, levando em consideração a atualização e juros, conforme previsão do art. 26, do Decreto Lei nº 7661/1945;

ii) a intimação do INSS para que se manifesta acerca da destinação dos valores recebidos com a venda do imóvel de matrícula nº 13.311, do 3º CRI de Guarapuava, nos Autos nº 96.4011112-0 (NU 0011112-87.1996.4.04.7006).





Nestes termos, requer deferimento.

Guarapuava, 18 de setembro de 2023.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177



RELAÇÃO DE CREDORES – FALÊNCIA ARAÚJO NETO

ORDEM PGTO	CLASSIFICAÇÃO	CREDOR	VALOR DO CRÉDITO
1º	Remuneração Do Síndico	CREDIBILITA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA	2% DO ATIVO
2º	Tributário - art. 184 a 187 do CTN	UNIAO	R\$ 3.769,32
4º	Encargos Da Massa - art. 124 §1, inciso I do Decreto-Lei 7.661/1945	CUSTAS JUDICIAIS DO PROCESSO DE FALÊNCIA	R\$ 170,56
5º	Garantia Real - art. 102 inciso I do Decteto-Lei 7.661/1945	BANCO BRADESCO S/A	R\$ 12.139,47
6º	Quirografário - art. 102 inciso IV do Decteto-Lei 7.661/1945	CASA DOS PNEUS S/A IMPORTAÇÃO E COMERCIO	R\$ 190,04
TOTAL DA LISTA			16.269,39

